CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI

Estado do Tocantins
Mesa Diretora

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 536
DATA 07 ABR. 2016 HORAS 11:39
Carimbo/Assinatura
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

PROJETO DE LEI N.º 13, DE 7 DE ABRIL DE 2.016.

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos que compõem o quadro permanente da Câmara Municipal de Gurupi, extensiva aos inativos e pensionistas e sobre a adequação do salário mínimo ao nacional vigente, dando outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedida a recomposição salarial, a título de revisão geral anual, aos servidores que compõem o quadro permanente desta Câmara Municipal, extensiva aos inativos e pensionistas, no percentual de 10,67 %, a partir 1.º de abril de 2016.

Art. 2.º Ficam aumentados os vencimentos dos servidores que percebam mensalmente um salário mínimo, para efeito de adequação ao valor mínimo nacional, observado o mesmo índice e início de vigência definidos pelo Governo Federal, a partir de 1.º de janeiro de 2.016.

Art. 3.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias 0010101.0310141.2001-MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL; 319011- VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL e 319003 – PENSÃO DO RPPS e MILITAR.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de abril de 2.016, e, com relação aos servidores que são remunerados com um salário mínimo, a partir de 1.º de janeiro de 2.016.

Art. 5.º Revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete da Presidência, aos 7 de abril de 2.016.

Ver. Wendel Gomides
Presidente

Ver. Valdônio Rodrigues
Vice-Presidente

Ver.ª Marilis Fernandes
1.ª Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI

Estado do Tocantins
Mesa Diretora

Ver. Erley Brito "Lêca"
2.º Secretário

Ver. Prof. Cabo Carlo
1.º Suplente

Ver. Ataíde
2.º Suplente

JUSTIFICATIVA

A revisão geral anual é direito constitucional dos servidores públicos em geral, sejam eles comissionados ou efetivos, com vistas à recomposição das perdas salariais no exercício anterior, pois, como sabido, Como sabido, a revisão salarial é a recomposição das perdas inflacionárias e está prevista no art. 37, X da Constituição Federal.

Logo, o objetivo deste projeto de lei é única e exclusivamente dar concreção ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal e ao artigo 58da Lei Municipal n.º 1.865/2010, que rege o funcionalismo desta Câmara Municipal e fixa a sua data-base, propõe-se a presente medida legislativa.

Logo, o propósito exclusivo é cumprir leis vigentes, enquanto dever de ofício.

Embora se trate de ano eleitoral, tendo em vista que o objeto do projeto é simplesmente recompor as perdas inflacionárias sofridas pelos servidores destinatários no exercício anterior, não encontra vedação legal no inciso VIII do artigo 73 da Lei 9.504/97, assim textualizado:

> "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> (...)
> VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos."

Não encontra óbice também na Lei de Responsabilidade Fiscal (LD 101/2000), haja vista a data-base estipulada por esta Casa de Leis insere-se no período de período de 180 dias que antecede o fim do mandato do Presidente.

A estimativa do impacto financeiro e orçamentário acostado evidencia que que a execução das despesas correspondentes até o final do exercício não causarão impacto negativo na realização financeira e orçamentária da Câmara.

Sendo assim, tendo em vista que o direito à revisão geral anual das remunerações dos servidores municipais, incluídos os inativos, é de cumprimento obrigatório, como forma imperativa de recomposição das perdas inflacionárias anuais, impõe-se a propositura do presente Projeto de Lei, com o desiderato exclusivo de dar concreção ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal e, por decorrência

efetivar o direito constitucional de ditos servidores à recomposição salarial anual. conforme índice oficial incidente.

Por todo o exposto, espera-se que os ilustres pares, imbuídos do mais alto compromisso com os princípios constitucionais e infraconstitucionais retores de nossa atividade parlamentar, aprovem a presente matéria.

É a justificativa.

Gabinete da Presidência, aos 7 de abril de 2.016.

Ver. Wender Gomides
Presidente

Ver. Valdônio Rodrigues
Vice-Presidente

Ver.ª Marilis Fernandes
1.ª Secretário

Ver. Erley Brito "Lêca"
2.º Secretário

Ver. Prof. Cabo Carlo
1.º Suplente

Ver. Ataíde
2.º Suplente